

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024854500/2025 - SAP.LCT

Joinville, 17 de março de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: VASCONCELOS E SANTOS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA.**, aos 25 dias de fevereiro de 2025, contra a decisão que declarou a empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 20 de fevereiro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da habilitação da empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**, dentro do prazo concedido, em 25/02/2025, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - ComprasGov, documento SEI nº 0024587002, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0024651386.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de abril de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 220/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Em 02 de maio de 2023, foi publicada a Errata e Prorrogação, conforme documento SEI nº 0021157713, alterando a data de abertura das propostas para o dia 17/05/2024. Contudo, em 03 de maio de 2023 o processo foi suspenso, conforme Aviso de Suspensão SEI nº 0021194553, atendendo decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, por meio do processo @LCC 24/00338846.

Em 27 de junho de 2024, foi publicada a segunda Errata e Prorrogação, conforme documento SEI nº 0021828266, a qual alterou o valor da contratação de R\$ 45.440.950,01 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil novecentos e cinquenta reais e um centavo) para R\$ 19.186.828,41 (dezenove milhões, cento e oitenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) bem como a data de abertura das propostas para o dia 15/07/2024.

Em 15 de julho de 2024, o processo foi novamente suspenso a pedido da Secretaria requisitante, documento SEI nº 0022034551. E, em 03 de outubro de 2025 foi promovida a errata e prorrogação do edital, documento SEI nº 0023031919, com previsão de abertura para 21/10/2024.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de outubro de 2024, documento SEI nº 0023250798, onde ao final da disputa, restou arrematante do certame a empresa **REAL ENERGY LTDA.**, no valor de R\$ 12.490.000,00, que restou desclassificada em 30/10/2024, sem que a empresa demonstra-se a sua exequibilidade conforme análise técnica realizada pela Secretaria requisitante e Termo de Julgamento juntado aos autos do processo por meio do documento SEI nº 0024587002.

Ato contínuo, a Pregoeira, procedeu a convocação da **PRISMA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, segunda colocada, para apresentação da proposta, que após análise foi desclassificada em 12 de novembro de 2024, por não comprovar a exequibilidade da proposta ofertada, nos termos do subitem 10.9, "P", "f1" do edital.

No mesmo dia, a empresa **QUANTUM ENGENHARIA LTDA.**, terceira colocada, foi convocada para apresentação da proposta comercial atualizada nos termos do subitem 8.2 e 10.9, alíneas "f1" e "f2" do edital, que após análise técnica realizada pela Secretaria requisitante, a proposta ofertada foi considerada exequível, no entanto a proponente restou inabilitada do certame por deixar de atender ao subitem 9.5, alínea "j.4" do edital.

Em 09 de dezembro de 2024, a empresa **TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA.**, quarta colocada, foi convocada para apresentação da proposta atualizada e comprovação da exequibilidade da proposta ofertada, que após análise técnica proferida pela Secretaria requisitante, a empresa restou desclassificada do certame por deixar de atender ao subitem 10.9, "P", "f1" do edital.

No dia 14 de janeiro de 2025, ocorreu a convocação da empresa FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA., quinta colocada, que após encerrar o prazo para o envio da proposta e demonstração da exequibilidade do valor ofertado, nada foi juntado pela empresa que restou desclassificada do certame, por deixar de atender ao subitem 8.2 do edital.

Em 15 de janeiro de 2025, a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA., sexta colocada do certame, foi convocada pela pregoeira para apresentação da proposta de preços e demonstração da exequibilidade do valor ofertado nos termos do subitem 10.9, alínea "f1" do edital, que após análise técnica da Secretaria de Infraestrutura Urbana e diligências realizadas quanto a exequibilidade foi desclassificada do certame em 23 de janeiro de 2025, conforme estabelece os subitem 10.9, "f", "f1" do edital.

No mesmo dia ocorreu a convocação da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA., sétima colocada, que restou desclassificada por não atender à convocação da pregoeira nos termos do subitem 8.2 do edital.

Em 27 de janeiro de 2025, a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA., oitava colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços, bem como, responder a diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f1" e "f2" do edital, tendo em vista que o valor ofertado pela empresa foi de R\$ 13.449.000,00.

Após diligências e análise técnica dos documentos apresentados para comprovação da exequibilidade, em 05 de fevereiro de 2025, a Secretaria requisitante se manifestou pela comprovação da exequibilidade da proposta por meio do Memorando SEI nº 0024388568/2025 - SEINFRA.UIP.

Ainda, em sessão pública realizada em 05 de fevereiro de 2025, a pregoeira realizou apontamentos quanto a necessidade de correção da proposta comercial apresentada, da planilha sintética e da planilha analítica, contudo, visando dar celeridade ao processo, e considerando tratar-se de vícios sanáveis, a empresa foi classificada e foram convocados os documentos de habilitação, e, caso a empresa atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a esta as correções dos apontamentos realizados.

Em 06 de fevereiro de 2025, foram promovidas diligências acerca dos documentos de habilitação, cuja autenticidade não pôde ser comprovada por meio digital, bem como, foram solicitados ajustes na proposta comercial para adequação às exigências do processo.

No dia 20 de fevereiro de 2025, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA., a qual atendeu as diligências realizadas e restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 25 de fevereiro de 2025, documento SEI nº 0024651386.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA., ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 0024671375.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que apresentou a exequibilidade dos itens 1.1, 1.2, 2.2, 5.12 e 5.13, e que não foram solicitados novos esclarecimentos sobre as comprovações apresentadas.

Alega que, em relação ao item 3.2 - Sistema de gerenciamento de IP, apresentou a cotação e uma declaração que a empresa que fornece o Software atende todos os requisitos técnicos solicitados, no entanto a unidade técnica não aprovou o orçamento apresentado pela Recorrente e que poderia ter solicitado "Prova de Conceito", citando o artigo 17, § 3º da Lei 14.133/21.

Insurge-se ainda, contra a habilitação da Recorrida, pois a mesma não cumpriu as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e outras normas específicas.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso, para modificar a decisão que declarou a Recorrente como desclassificada e a Recorrida como habilitada.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida expõe que a Recorrente apresentou uma certidão para informar que e a ENGELUZ emprega pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, porém o edital não exigiu a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Destaca que tal exigência não pode ser utilizada como critério de desclassificação ou inviabilização da proposta, uma vez que não foi prevista no edital como condição obrigatória.

Afirma que, a verificação do cumprimento das cotas para PCDs e reabilitados é de competência exclusiva da Auditoria do Ministério do Trabalho (DRT/MTE) e não das partes envolvidas no processo licitatório.

Por todas as razões acima, pede o desprovinimento do recurso, mantendo-se a ENGELUZ declarada vencedora e adjudicatária da licitação.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo

licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente, sustenta que apresentou os devidos esclarecimentos quanto a exequibilidade dos itens 1.1, 1.2, 2.2, 5.12 e 5.13, e que não foram solicitados novos esclarecimentos sobre as comprovações, ainda, sustenta que a Recorrida não cumpriu as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e outras normas específicas.

Acerca da obrigatoriedade da comprovação da exequibilidade da proposta ofertada, vejamos o disposto no subitem 10.9 do edital:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração;

f.1) Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021; (grifado)

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado** pela Administração. (grifado)

Como visto, o edital prevê a possibilidade da ofertante demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Nesta linha, vejamos as razões pela desclassificação da Recorrente:

Sistema para o participante 01.346.561/0001-00 23/01/2025 às 09:30:27 A empresa Vasconcelos e Santos Ltda., atendeu a convocação, enviando a resposta da diligência dentro do prazo concedido.

Sistema para o participante 01.346.561/0001-00 23/01/2025 às 09:30:33 A licitante manifestou no documento "Declaração de Ciência da Exigência da Garantia Adicional": (...) ciência que será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021."

Sistema para o participante 01.346.561/0001-00 23/01/2025 às 09:31:04 Os documentos apresentados para comprovação da exequibilidade, foram encaminhados para análise técnica da Secretaria requisitante, que se manifestou através do Memorando SEI nº 0024239190/2025 - SEINFRA.UIP, do qual extraímos o seguinte:

Sistema para o participante 01.346.561/0001-00 23/01/2025 às 09:31:12 "(...) a proposta ofertada pela Empresa Vasconcelos e Santos Ltda. não é exequível para a plena

execução contratual, pela existência de risco elevado na contratação de serviços e materiais que não sejam adequados à utilização no parque de iluminação pública municipal, em especial ao atendimento do item 2.8 do Anexo IV.a do Edital 220/2024."

Sistema para o participante 01.346.561/0001-00 23/01/2025 às 09:31:18 O memorando com análise técnica da Secretaria de Infraestrutura Urbana, encontra-se na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Joinville junto ao edital, no endereço eletrônico:

https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4632/secretaria/11.

Sistema para o participante 01.346.561/0001-00 23/01/2025 às 09:31:30 Diante da manifestação proferida pela Secretaria requisitante, considerando que, a proposta ofertada restou inferior a 75 % do valor orçado pela Administração, sem que a empresa demonstrasse a sua exequibilidade, a empresa resta desclassificada do certame, conforme estabelece os subitem 10.9, "f", "f.1" do edital.

Vejamos também a manifestação supracitada da análise técnica realizada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, através do Memorando SEI nº 0024239190/2025 - SEINFRA.UIP:

Inicialmente, cabe ressaltar que a comparação foi feita com o valor estimado para a contratação, por este valor estar compatível com os preços praticados no mercado, uma vez que os valores relacionados à aquisição de compras são sempre obtidos através de pesquisa de preço junto a fornecedores do mercado nos processos de contratação realizados por esta Unidade, bem como das tabelas oficiais homologadas como a SINAPI/SC e a SICRO/SC.

Sendo assim, realizar o comparativo entre o valor ofertado pela proposta comercial ofertada pela licitante (Vasconcelos e Santos Ltda - 0024195712) no processo com o valor estimado pela Administração Pública equivale a comparar a proposta comercial com os valores praticados no mercado.

A priori, avalia-se o valor da proposta comercial efetiva, em relação ao valor orçado por esta Administração Pública através do Edital 220/2024:

Tabela 1 - Valor de deságio Proposta Vasconcelos e Santos - Edital 220/2024.

Item	Valor PMJ (R\$)	Valor Vasconcelos e Santos (R\$)	Valor em Relação ao Orçado
Serviço de Execução de Manutenção em Iluminação Pública - Período Noturno	1.342.629,00	873.604,00	65,07%
Serviço de Execução de Manutenção em Iluminação Pública - Período Diurno	1.518.552,48	1.259.231,28	82,92%
Administração Central	2.566.839,36	1.015.680,84	39,57%
Serviço - Equipamentos	391.618,56	292.813,68	99,63%
Serviços de Apoio - Jardinagem, Recuperação Paisagística e de Pavimento, Pintura de Postes/Luminárias/Quadros de Distribuição	870.265,60	636.661,10	73,16%
Materiais	12.537.009,11	8.952.009,10	71,40%
Total	19.226.914,11	13.030.000,00	67,77%

Ao se verificar o valor global da obra, de forma sucinta, o valor da proposta obtida em valor ao orçado pela Prefeitura de Joinville é inferior ao limite de 75% imposto pela Lei 14.133/2021, de forma que, a primeira vista, o valor da proposta comercial indica inexecuibilidade do objeto licitado. Em segunda análise, verifica-se que há itens referentes a serviços com deságios aplicados fora do limite previsto pela Lei, tal qual o item "Administração Central" que por si só apresenta deságio final de **60,43%**. Sendo assim, esta análise passará a verificar os valores individuais dos serviços que tiveram deságios superiores a 30% entre o valor orçado pela Administração Pública e o valor apresentado pela empresa. Após, será analisado os materiais propostos pela licitante.

SERVIÇOS:

Tabela 1 - Valor de deságio Proposta Vasconcelos e Santos para Serviços - Edital 220/2024.

Serviço	Valor PMJ (R\$/u)	Valor licitante (R\$/u)	Deságio
1.1	69,36	45,13	34,93%
1.2	82,63	53,78	34,91%
2.2	604,16	354,98	41,24%
3.2	151.470,11	33.765,19	77,71%
5.12	0,84	0,55	34,52%
5.13	77,01	47,91	37,79%

Conforme já mencionado no Memorando 0024197858, a Unidade de Iluminação Pública entende que existem deságios praticados devido ao processo licitatório, de forma que existe uma margem de segurança para os valores financeiros entre o total estimado pela Administração Pública e o realizável pela futura contratada, sem que haja prejuízos à execução contratual, para qualquer das partes. Entretanto, conforme se observa na Tabela 1, o valor do deságio dos serviços são superiores à margem de segurança, de forma que esta Unidade entende que existe risco na execução do objeto contratado, conforme pode ser observado no tem 3.2 - Sistema de gerenciamento de ip que por si só apresenta um deságio de **77,71%**.

Considerando-se que o sistema de gerenciamento de iluminação pública é o item mais importante do contrato, tendo-se em vista que toda a integração do aplicativo Joinville Fácil, bem como os requisitos operacionais e de indicadores gerenciais da execução contratual possuem origem nesse sistema de gerenciamento. Ressalta-se que, apesar da licitante ter apresentado a proposta comercial e declarações da Mosaro Soluções Ltda, não há evidências suficientes que o sistema de gerenciamento de IP ofertado atende totalmente ao item 2.10 do Anexo IV.a do Edital 220/2024. Embora tenham sido mencionadas cidades que utilizam o sistema, não foram apresentadas demonstrações concretas de sua aplicação, nem evidências de que esses municípios tenham implementado a ferramenta com sucesso, garantindo sua eficácia e ausência de dificuldades significativas, assim como não foram apresentadas evidências de que os sistemas implementados nessas cidades são similares ou atendem ao disposto no item 2.10 do Anexo IV.a do Edital 220/2024. Também, não foram encontradas evidências em buscas via internet, em nenhum portal de nenhuma cidade, apenas *links* genéricos das plataformas de busca, sem informações a respeito da aplicabilidade nos referidos municípios em forma de contratos firmados entre o ente privado e os entes públicos, de forma que não se pode afirmar nem via documentos apresentados pela licitante, nem em pesquisas em mídia especializada, que a ferramenta apresentada pela licitante consiga atender plenamente ao item 2.10 do Anexo IV.a do Edital 220/2024.

MATERIAIS:

Assim como já mencionado anteriormente no Memorando 0024197858, não foram apresentados orçamentos para os materiais que se encontram com valores unitários abaixo do limite previsto na Lei 14.133/2021, de forma que não foram encontradas evidências de que a proposta comercial da contratada atende aos requisitos técnicos especificados no edital.

Parecer Técnico

Sendo esse o motivo, esta Unidade **mantém** que a proposta ofertada pela Empresa Vasconcelos e Santos Ltda. **não é exequível** para a plena execução contratual, pela existência de risco elevado na contratação de serviços e materiais que não sejam adequados à utilização no parque de iluminação pública municipal, em especial ao atendimento do item 2.8 do Anexo IV.a do Edital 220/2024.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. Ainda, conforme análise técnica da Secretaria requisitante, a proposta ofertada pela Recorrente foi considerada inexequível pela existência de risco elevado na contratação de serviços e materiais inadequados para execução do objeto.

Ainda, considerando que a proposta de preços foi analisada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da unidade requisitante, que, em resposta manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0024741566/2025 - SEINFRA.UIP o qual,

[...] Sobre o item 3.2 - Sistema de gerenciamento de IP, sendo o item mais importante do contrato, foram apresentados a cotação da empresa do Software, uma declaração que a empresa atende todos os requisitos técnicos solicitados e uma declaração das cidades que tem o software instalado. Contudo, mesmo após apresentar todas as informações, a unidade técnica não aprovou o orçamento apresentado pela a empresa VASCONCELOS E SANTOS relatando que não se pode afirmar que a ferramenta apresentada consiga atender plenamente ao item 2.10 do Anexo IV.a do Edital. Entretanto, o item 2.10 do Anexo IV.a do Edital não traz no seu escopo nenhum elemento que possa desclassificar uma proposta comercial, tornando assim a desclassificação da proposta por esse motivo irregular, pois caso o órgão demandante quisesse avaliar a conformidade do "SOFTWARE" com a especificação técnica solicitada, poderia ter solicitado no PROVA DE CONCEITO, conforme a lei 14.133/21 trouxe outros artigos importantes para a análise da proposta, Art. 17, § 3º [...]

[...]Sendo assim, a mera falta de não comprovação das especificação técnica não seria tão gravoso para alijar a Recorrente, sendo que a desclassificação da nossa proposta está contra o entendimento do próprio escolpo do Edital e contra varios julgamentos e entendimentos. [...]

Nessa caso, a licitante discorre sobre a declaração de inexecutabilidade pela não apresentação de documentação comprobatória relativa ao sistema de gerenciamento de iluminação pública, bem como da suporta imparcialidade frente às diligências sobre executabilidade entre licitantes.

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme mencionado acima nas Tabelas 1 e 2, em todos os casos e para todas as licitantes foram concedidas iguais oportunidades e apresentação de documentação e outros itens que julgassem pertinentes à comprovação dos custos e dos respectivos atendimentos de serviços e materiais aos requisitos técnicos de qualitativos do Edital 220/2024. Segundamente, **cumpr salientar que a obrigação da comprovação da executabilidade e integral atendimento aos requisitos técnicos do Anexo IV.a é da empresa licitante**, e não desta Seinfra, sempre que o limite ofertado for inferior ao limite previsto pela Lei 14.133/2021. Sendo assim, para todos os itens que se encontrarem abaixo do limite previsto na legislação, se faz necessário para esta Administração Pública garantir que os requisitos técnicos de qualidade serão mantidos, sem prejuízos futuros ao município durante a execução contratual, ou que se exista necessidade de reequilíbrio financeiro por má oferta durante a etapa de contratação.

Pois bem, o procedimento adotado por esta Secretaria de Infraestrutura Urbana foi idêntico, para todas as licitantes, que apresentaram valores inferiores a 75% para o item "3.2 - Sistema de gerenciamento de IP". Em todos os casos, foram solicitados esclarecimentos adicionais em referência a esse item, para confirmação do atendimento integral do item 2.10 do Anexo IV.a, de forma a garantir que o valor abaixo cobrisse todas as funcionalidades pretendidas por esta Administração Pública. Foram solicitadas diligências idênticas às empresas Consórcio Prisma/TS, Consórcio Manchester Luz, Vasconcelos e Santos Ltda, e Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda, ou seja, em todos os casos onde o valor ofertado se encontrou abaixo do limite previsto na legislação.

Ainda, em todos os casos - já na primeira diligência - foi apontado a necessidade de comprovação por parte das empresas do atendimento integral ao item 2.10 do Anexo IV.a, já que pelo fato de o valor ofertado estar abaixo do limite previsto, existe risco associado à contratação, vez que o item contratado é o mais importante para o correto funcionamento de toda a operação na prestação do serviço de manutenção em iluminação pública.

No caso específico da licitante Vasconcelos e Santos Ltda, já na primeira diligência esta Seinfra apontou que não foram encontradas evidências do sistema proposto ao atendimento integral dos requisitos técnicos do Memorial Descritivo do Edital, conforme transcreve-se do Memorando 0024197858 - SEINFRA.UIP:

[...] Entretanto, conforme se observa na Tabela 1, o valor do deságio dos serviços são superiores à margem de segurança, de forma que esta Unidade entende que existe risco na execução do objeto contratado, conforme pode ser

observado no tem 3.2 - Sistema de gerenciamento de ip que por si só apresenta um deságio de 77,71%. Embora a licitante tenha apresentado a proposta comercial e declaração da Mosaro Soluções Ltda, ressalta-se que não há evidências que o sistema de gerenciamento de IP ofertado atende ao item 2.10 do Anexo IV.a do Edital 220/2024 na proposta comercial, **nem mesmo em pesquisa realizada na internet, que apresentem apenas informações genéricas sobre os sistemas, sem informação a respeito de sua aplicação, ou outros casos de municípios que tenham aplicado a ferramenta com sucesso. [...]** (grifo nosso)

Dessa forma, evidencia-se que, ainda que a referida licitante não tivesse fornecido informações técnicas a respeito do sistema, entre outras maneiras que não fosse a mera apresentação de declaração, esta Secretaria de Infraestrutura Urbana ainda buscou apurar através de pesquisas próprias tais informações a respeito do sistema, mas nada encontrou.

A partir deste momento, e conforme procedimento adotado pela comissão de licitação durante todo o processo licitatório, foi concedida nova oportunidade à licitante para que pudesse apresentar quaisquer provas de que o sistema ofertado de fato atendia aos requisitos previstos no Edital. Além disso, conforme extrai-se do Termo de Julgamento (0024587002) do portal Compras do Governo Federal, a licitante foi devidamente informada de que a mera declaração de exequibilidade da proposta sem a devida comprovação não seria aceita:

Sistema para o participante 01.346.561/0001-00	21/01/2025 às 10:05:20	Diante da manifestação proferida pela Secretaria requisitante, solicita-se que a empresa manifeste-se quanto a todos os apontamentos do parecer técnico da SEINFRA, e ainda, que a manifestação venha acompanhada de documentos comprobatórios com a finalidade de demonstrar comprovadamente que os valores ofertados são exequíveis.
Sistema para o participante 01.346.561/0001-00	21/01/2025 às 10:05:25	Destaca-se que, a mera declaração de exequibilidade da proposta sem a devida comprovação não será aceita.

Nada obstante, a empresa limitou-se a apresentar nova declaração sem quaisquer outros documentos adicionais, de forma que não se pôde comprovar o sistema ofertado.

Ademais, diferentemente do que é apontado pela licitante em seu recurso, a desclassificação não ocorre de forma irregular, uma vez que, conforme previsto na Lei 14.133/2021, para os valores abaixo de 75%, as propostas serão consideradas inexequíveis podendo a licitante comprovar a sua exequibilidade, ou seja, não se pode fazer a inversão dos valores em face de mera declaração de exequibilidade, quando tais valores não são comprovados, pela simples transferência de riscos, uma vez que quando o valor ofertado se encontra dentro do limite previsto pela Lei, esta Seinfra não se manifesta a respeito de sua exequibilidade ou não, entretanto, quando o valor ofertado se encontra abaixo do limite previsto, o risco pelo aceite se torna integralmente do ente contratante, já que o valor se encontra comprovadamente abaixo da pesquisa de preço inicialmente realizada, e sendo de integral responsabilidade do ente público a validação de todas as informações até que não restem dúvidas quanto à exequibilidade financeira dentro dos padrões técnicos ensejados pela Prefeitura de Joinville. E da mesma maneira, o mesmo procedimento foi adotado com as demais licitantes, de forma que as propostas aceitas por esta municipalidade foram aquelas que apresentaram todas as comprovações técnicas solicitadas dentro das diligências.

Sendo esses os motivos, e considerando que resta comprovado que esta Unidade de Iluminação Pública agiu de forma imparcial entre todas as licitantes, mantendo-se as mesmas oportunidades de comprovações de exequibilidade, esta Seinfra se manifesta pelo não provimento dos recursos apresentados pelas empresas (...) e Vasconcelos e Santos Ltda.

Assim, corretamente foi o julgamento que desclassificou a Recorrente, uma vez que não restou demonstrada a exequibilidade de sua proposta.

A Recorrente alega ainda que a Recorrida não cumpriu as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Acerca do apontamento, é importante destacar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, elenca as disposições para a fase de habilitação, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (grifado)

Como visto, a declaração ora impugnada consta no inciso IV do citado artigo e faz parte da lista de declarações disponíveis para preenchimento no Portal Comprasnet, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico.

Logo, diferente do que alega a Recorrente, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não exigiu a verificação da condição através do site oficial do Ministério do Trabalho e sim por meio de declaração.

Outro ponto que merece ser esclarecido, é que a citada lei também não exige o cumprimento do preenchimento dos cargos, mas sim da reserva dos cargos pelos licitantes. O que restou atendido pela Recorrida quando do preenchimento da declaração através do Portal Comprasnet.

Sob esse olhar, o Parecer nº 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU emitido pela Advocacia-Geral da União é objetivo em apontar no item 24 que:

Importante observar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, fala expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de acordo com o percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991. (grifado)

Nesta linha, verifica-se que a declaração apresentada pela Recorrida é legítima, uma vez que os requisitos da lei foram preenchidos. Portanto, a exigência da comprovação por meio de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins de habilitação é desprovida de legalidade.

Ainda acerca da declaração prevista no artigo 63, IV, da Lei 14.133/21, o Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU emitido pela Advocacia-Geral da União registra que:

15.1.1 A exigência legal, para efeito da chamada "habilitação social", importa na apresentação de declaração, por parte do licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. A Lei não menciona a necessidade de consulta a qualquer outro documento ou certidão emitida por órgão público para confirmar o teor da declaração. (grifado)

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Pernambuco também se manifestou nessa linha, vejamos:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões 1ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento nº 0009249-53.2024.8.17.9000 Agravante: DATAINFO Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. Agravados: Pregoeiro da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e PITANG Consultoria e Sistemas S/A Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RECURSO INTERPOSTO PELO SEGUNDO COLOCADO. ALEGAÇÃO DE NÃO

CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 63, IV E 72, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 93 DA LEI 8.213/1991, PELO VENCEDOR DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO SUFICIENTE DA EMPRESA VENCEDORA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

7. A Impetrante, ora Agravante, alega que a empresa vencedora não cumpriu os requisitos atinentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social. No entanto, há nos autos declaração firmada pela empresa PITANG no sentido de que as referidas exigências foram cumpridas.

8. Outrossim, na esteira da compreensão firmada pelo douto Magistrado a quo, “a lei não faz exigência específica para fins de habilitação, seja através de documento público ou particular, extraída de banco de dados pública ou de comprovação efetiva contratação decorrentes das vagas reservadas”.

9. O que a lei exige, in casu, é que se declare o cumprimento das exigências, tendo a empresa vencedora apresentado a declaração pertinente.

10. As ilações trazidas pela Agravante, sobre a suposta falsidade da declaração, precisariam ser devidamente comprovadas, o que não ocorreu na hipótese, já que as certidões do Ministério de Trabalho e Emprego colacionadas aos fólios não são suficientes para elidir a declaração da empresa vencedora, que foi aceita pela Administração Pública, conforme Parecer da Procuradoria Consultiva da Procuradoria-Geral do Estado, constante dos autos de origem nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

11. Dessa forma, como devidamente consignado pelo julgador singular, não se pode afirmar, inequivocamente, que a empresa vencedora foi habilitada em desconformidade com a lei. (grifado)

Ademais, é importante registrar que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego reconhece que a certidão trazida pela Recorrente como prova do atendimento a legislação, pode apresentar variações no status ao longo do certame, tendo em vista que a mesma não é atualizada em tempo real e que não possuem validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Quanto à citada certidão, o Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU emitido pela Advocacia-Geral da União aponta que:

15.2.1 O referido documento não possui prazo de validade, como outros documentos emitidos pelo Poder Público. Além disso, percebe-se que tal documento é atualizado semanalmente por parte do MTE. Tais circunstâncias podem gerar fragilidades seja no processo de licitação, na gestão da ata de registro de preços ou nos contratos dela decorrentes, pois, de uma hora para a outra, o fornecedor que num primeiro momento possuía certidão válida do MTE, pode ter sua situação modificada, passando a estar em desacordo com o requisito de habilitação social fixado no Edital.

Dessarte, a fim de afastar os argumentos apresentados pela Recorrida, mais uma vez transcrevemos o disposto no Parecer nº 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU emitido pela Advocacia-Geral da União:

22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas. 23. Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Deste modo, verifica-se que os entendimentos caminham no sentido de que a certidão apresentada pela Recorrida não deve ser analisada de forma isolada pelo Pregoeiro, cabendo ao mesmo analisar a manifestação da licitante acerca das iniciativas tomadas visando ofertar os cargos reservados.

Acerca deste tópico, a Recorrida esclarece em suas contrarrazões:

Em primeiro lugar, o Edital não exigiu a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Essa certidão foi emitida pela própria recorrente que, sem novas ideias para atacar a Engeluz, passa a sustentar que essa seria uma obrigatoriedade na documentação de habilitação. Portanto, a empresa não estava obrigada a apresentar tal documentação no momento da proposta. A exigência de cumprimento dessas cotas não pode ser utilizada como critério de desclassificação ou inviabilização da proposta, uma vez que não foi prevista no edital como condição obrigatória.

O que a lei e o edital exigem são apenas declarações. Há razões para isso.

Em segundo lugar, a verificação do cumprimento das cotas para PCDs e reabilitados é de competência exclusiva da Auditoria do Ministério do Trabalho (DRT/MTE), e não das partes envolvidas no processo licitatório. Caso haja indícios de descumprimento, cabe ao MTE apurar e tomar as medidas cabíveis, mas isso não afeta a validade da proposta ou a execução do contrato, especialmente quando o edital não exigiu comprovação prévia. Ela não é automática. Estar com um número aquém não significa necessariamente descumprimento, porque pode haver justificativas e exceções.

Em terceiro lugar, relembre-se que a atuação é no ramo de engenharia elétrica, onde muitas atividades envolvem alta periculosidade ou exigem habilidades específicas que podem limitar a contratação de PCDs ou reabilitados. Isso não significa que a empresa descumpra a lei, mas sim que a natureza técnica e operacional do setor pode justificar menos profissionais enquadrados nessas categorias.

Em quarto lugar, caso haja alguma irregularidade no cumprimento das cotas, a empresa pode se regularizar junto ao MTE sem que isso inviabilize a proposta ou o contrato. A legislação trabalhista prevê prazos e mecanismos para ajustes, e a empresa pode demonstrar boa-fé e disposição para corrigir eventuais falhas. Tanto é assim que essa previsão (caso solicitada) só está contida na minuta do contrato, e não como requisito de habilitação.

(...)

Por fim, a exigência de cotas para PCDs e reabilitados é uma obrigação de caráter trabalhista e social, e não um requisito técnico ou financeiro relacionado ao objeto da licitação. Portanto, não cabe à administração pública utilizar esse critério para invalidar uma proposta, a menos que o edital tenha expressamente previsto essa condição, o que não ocorreu no caso em questão

Em face do exposto, s.m.j, o entendimento aqui adotado não relativiza o cumprimento do disposto no art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021, apenas considera a interpretação mais adequada ao termo "reserva de cargos".

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA.**

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Nicole Cota

Pregoeira

Portaria nº 336/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA., com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2025, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/03/2025, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/03/2025, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024854500** e o código CRC **9B10884C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.075521-8

0024854500v2